Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 12577/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4705/2016
PROTOCOLO	: 1678770
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em sua análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

"VIII – RELATÓRIO

Analisando a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana/MS, constatamos o encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS n°035 de 14 de dezembro de 2011, estando os Anexos da Prestação de Contas de Gestão guardando conformidade com as demais peças do presente processo.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana./MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do

Sr. José Henrique Trindade, encontra-se em condições de aprovação nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre parecer do controle interno;

b. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

c. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nome-ou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

O pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno foi encaminhado sem identificação e sem assinatura do responsável, devendo ser desconsiderado.

Cumpre destacar que o jurisdicionado justificou a falta do Parecer alegando que o Conselho não havia tido tempo hábil para reunir-se e emitir este documento, razão pela qual aduziu que *"tão logo proferida a deliberação do Conselho, esta será encaminhada a essa Egrégia Corte de Contas, para juntada ao respectivo processo de contas de gestão".*

Porém, como pode ser observado nos autos, a cópia do Parecer do Conselho não foi entregue a esta Corte de Contas.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*

(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, Lei Municipal nº 2.361 de 14 de julho de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$123.050,00 (cento e vinte e três mil e cin-

quenta reais), conforme consulta ao Processo TC 3402/2015 que trata do orçamento programa do Município de Aquidauana relativo ao ano de 2015.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 26 dos autos do processo, como segue:

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	25/2015	19/02/2015	27.850,00	27.850,00	27.850,00	0,00
2	46/2015	23/04/2015	42.600,00	42.600,00	42.600,00	0,00
3	86/2015	24/06/2015	199.881,00	199.881,00	0,00	199.881,00
4	71/2015	01/06/2015	6.421,97	6.421,97	6.421,97	0,00
TOTAL			276.752,97	276.752,97	76.871,97	199.881,00

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 199.881,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$123.050,00 foi alterado para R$322.931,00, conforme registrado no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 17.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
>
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$123.050,00 e arrecadada na ordem de R$170.616,36. Porém, não foi atendido o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG em seu art. 2º e Anexo I, visto que a peça não apresenta os códigos, apenas as especificações.

Outrossim e, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$322.931,00 e empenhada na ordem de R$ 135.710,34.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	170.616,36
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	135.710,34
3. Superávit/Déficit	**34.906,02**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 6.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	355.667,55
2 - Receita Orçamentária	170.616,36
3 - Receita Extraorçamentária	11.250,00
4 – Soma	**537.533,91**
5 - Despesa Orçamentária	135.710,34
6 - Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Soma	**135.710,34**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**401.823,57**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	170.616,36
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	83.548,37
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**87.067,99**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL	Quadro 4

(APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	399.604,88
2- Resultado do Exercício	87.067,99
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**486.672,87**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo que esta prestação de contas não foi instruída com todos os documentos exigidos pela INTCE nº35/2011, conforme subitem 2.2.2, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso II da LCE n. 160/2012.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, inciso II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitem 2.2.2.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB